



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 06 / 2002  
Rubrica

Processo : 13732.000235/97-85  
Recurso : 110.805  
Acórdão : 203-07.970

Recorrente : MÁRCIO DE SOUZA BATALHA  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

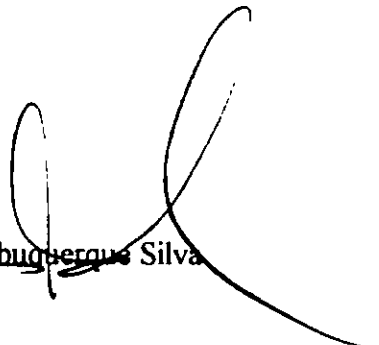
**IPI – ISENÇÃO TAXI** - Comprovado nos autos ser o Recorrente motorista que exerce, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização do Poder Público, destinando o automóvel à utilização de condução de passageiros na categoria aluguel.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRCIO DE SOUZA BATALHA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

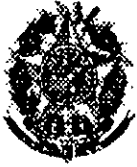
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza de Castro.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13732.000235/97-85  
**Recurso** : 110.805  
**Acórdão** : 203-07.970

**Recorrente** : MÁRCIO DE SOUZA BATALHA

## RELATÓRIO

Às fls. 57/65, Decisão DRJ/RJO nº 154 julgando a solicitação improcedente, quanto à isenção do IPI para aquisição de automóvel a ser utilizado como táxi, em razão de não estar devidamente comprovado o exercício habitual da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel.

Inconformado, interpõe o Contribuinte, às fls. 68/70, Recurso Voluntário, onde, de todas as formas possíveis, faz comprovação do exercício da atividade de taxista, a partir do despacho do Prefeito do Município de Itaperuna – RJ (fl. 73); da Declaração do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itaperuna – RJ (fl. 81); da Declaração do Edgard Pinheiro Dias Filho (fl. 85); da Certidão da Prefeitura Municipal de Itaperuna – RJ (fl. 87); e da Declaração do Secretário de Administração do Município de Itaperuna – RJ (fl. 88).

Ratifica os argumentos da peça impugnatória e acrescenta outros mais.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13732.000235/97-85  
**Recurso** : 110.805  
**Acórdão** : 203-07.970

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O deslinde da controvérsia, centra-se no esclarecimento definitivo de se o Veículo placa KNN3883 está registrado no DETRAN – RJ sob a categoria de aluguel ou não, posto que é o móvel condicionante da isenção pretendida registrado em nome do Contribuinte.

O documento de fl. 89, autenticado, atesta a categoria **aluguel** no competente registro, isto confirmado pela declaração – cópia autêntica - de fl. 88, declaração essa que corrige lapso de declaração anterior que enquadrou o veículo na categoria de particular.

Destaco que às fls. 08/09 dos autos constam fotocópias, não autenticadas, do Certificado de Registro de Veículo do Detran - RJ, indicando a categoria de aluguel, o que, previamente, já serviria de indício para não considerar o veículo como particular.

Ao examinar os termos do indeferimento de fl. 14, que se estribou no documento de fl. 04, constato que esse documento atesta o preenchimento de todas as condições para acesso ao incentivo. Ou seja, que o requerente exerce atividade de condutor autônomo de passageiro em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi), e indicando o ponto onde estaciona a espera de passageiros.

Portanto, fica claro que o recorrente preenche as condições do item I do art. 1º da Lei nº 8.989/95, porque comprovou exercer, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo, na condição de titular da autorização (fl. 73) e destinando o automóvel à utilização na categoria de aluguel.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA